



**Promotoria de Justiça de Parambu**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA DE  
PARAMBU - ESTADO DO CEARÁ**

Processo nº 0000531-65.2007.8.06.0142  
Nº do MP: 08.2020.00199860-6  
Classe: Ação Civil Pública

**C/ vista**

**MM. Juiz,**

Versam os autos sobre o cumprimento da sentença proferida em Ação Civil Pública ajuizada por este órgão que determinou ao Município de Parambu a instituição de Diário Oficial do Município, concedendo-lhe prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tanto.

O feito transitou em julgado desde o dia 30 de junho de 2016 (conforme certidão acostada às fls. 153), mas o município condenado não cumpriu voluntariamente a obrigação imposta, ensejando a necessidade de pedido do cumprimento forçado da obrigação.

Dando início ao cumprimento da sentença, no despacho de fls. 160/161, este Juízo determinou a intimação do Município de Parambu para que cumprisse o obrigação constante no título judicial, no prazo ali determinado (180 dias), sob pena da incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



### Promotoria de Justiça de Parambu

Devidamente intimado através do Diário de Justiça Eletrônico disponibilizado no dia 29 de agosto de 2017 (fls. 163) - o termo inicial do prazo foi em 31 de agosto de 2017 - o Município quedou-se inerte, demonstrando total desrespeito com a decisão judicial proferida por este Juízo.

Em 06 de abril de 2018, a secretaria formalmente certificou o transcurso do prazo (fls. 167) que, na verdade, já havia encerrado desde o dia 27 de fevereiro de 2018.

De toda forma, inquestionável que o prazo para cumprimento da obrigação contida na sentença há muito expirou sem que a municipalidade sequer justificasse o descumprimento, razão pela qual deve incidir a multa estabelecida pelo Juízo.

Para cálculo do valor atual da multa, este órgão considerará como termo inicial a data efetivamente certificada pela Secretaria de Vara, qual seja, 06 de abril de 2018.

Assim, até a presente data (23 de julho de 2020, temos que já transcorreram 837 (oitocentos e trinta e sete) dias de atraso sem que o Município de Parambu tenha cumprido a obrigação imposta.

Desse modo, a multa hoje perfaz um montante total de R\$ 418.500 (quatrocentos e dezoito mil e quinhentos reais).

É inadmissível que uma decisão judicial transitada em julgado (**dotada de força cogente irrecusável – sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal do agente público omissor\recalcitrante**) seja simplesmente ignorada por um ente público que, constitucionalmente, tem que observar princípios como o da legalidade, moralidade e eficiência.

Por este motivo, **requeremos a expedição de ordem de bloqueio do valor acima indicado a fim de que o Município executado entenda que a determinação deste juízo não se trata de mera orientação, mas sim, de ordem judicial e, por conta disso, de natureza coercitiva e irrecusável.**



## Promotoria de Justiça de Parambu

Sobre o tema, a jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** e demais Sodalícios pontuam:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. **DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. CORRETA CONTAGEM DOS DIAS/MULTAS. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.** 1. Comprovado que a execução se deu nos exatos termos do que contém o título judicial, em valor apurado por simples cálculo aritmético, não há que se falar em excesso. 2. **Como é sabido, o valor da astreintes deve ser suficiente para convencer o devedor a cumprir a ordem judicial. No caso, o retardo injustificado para a nomeação e posse do impetrante/exequente, por si só, revela que o valor arbitrado não foi excessivo, inexistindo ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.** 3. **O Superior Tribunal de Justiça "(...) firmou compreensão de que são cabíveis astreintes contra a Fazenda Pública como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa"** (STJ – AgRg no REsp 1176638/RS, Relator o Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). 4. Impugnação rejeitada. (TJ-CE - MS: 06204694920188060000 CE 0620469-49.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 25/06/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2020)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DO FÁRMACO NEBIDO. PACIENTE PORTADOR DE hipogonadismo (CID F52 + N46). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DESNECESSIDADE DA INCLUSÃO DA UNIÃO E DO ESTADO DO CEARÁ NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. LESÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. **COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.** 1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO E DO ESTADO DO CEARÁ NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. O promovente



### Promotoria de Justiça de Parambu

propôs ação ordinária em desfavor do Município de Juazeiro do Norte, postulando o fornecimento de medicação. Conquanto seja reconhecida a existência de solidariedade entre a União, os Estados e os Municípios no que tange às prestações do direito à saúde, tal não implica na obrigatoriedade de a parte autora acionar todos os entes federativos, podendo demandar qualquer um deles, de forma isolada ou em conjunto. Por conseguinte, mostra-se desnecessária a inclusão da União e do Estado do Ceará no polo passivo da ação. Precedente do STF. 2. **LESÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL.** O pronunciamento de primeiro grau conferiu a devida tutela ao direito fundamental à saúde, sem provocar qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia e à cláusula da reserva do possível, estando em harmonia com os julgados deste Sodalício. 3. **APLICACÃO DE MULTA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL É possível a cominação de multa com o escopo de compelir a Fazenda Pública a cumprir decisão judicial, mormente quando se tratar de prestação atinente ao direito à saúde. Precedentes do STJ.** 4. Reexame necessário e apelação conhecidos, porém desprovidos. (TJ-CE - APL: 00484621320148060112 CE 0048462-13.2014.8.06.0112, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO MÉDICO, INCLUINDO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES STF E TJPA. **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA E BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A UNANIMIDADE. 1. O direito à saúde, à vida é um direito garantido constitucionalmente e que, aos entes federativos é dado o cumprimento do dever, para garantir o tratamento adequado da menor, a fim de garantir a dignidade e o desenvolvimento saudável desta. 2. **As astreintes e os bloqueio das verbas públicas são plenamente cabíveis, na medida em que objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial** e, consequentemente, resguardar o direito da paciente ao acesso à Saúde. 3. Decisão agravada pautada na necessidade da menor em ter satisfeito tratamento médico indispensável à saúde, compreendendo custeio de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), despesas de internação, exames e procedimento cirúrgico de correção, e todo o necessário a terapêutica da agravada, que vinha sendo reiteradamente dissidiada pelo poder público. 4. Recurso conhecido, porém, improvido, nos termos do voto da relatora. (TJ-PA - AI: 08088363520188140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA



## Promotoria de Justiça de Parambu

MUTRAN, Data de Julgamento: 10/06/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 05/09/2019)

EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. **DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASTREINTE CONSOLIDADA EM VALOR VULTOSO POR EXCLUSIVA RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** A multa tem finalidade coercitiva e representa uma verdadeira sanção pela resistência indevida da parte que não cumpre a obrigação que lhe foi imposta, não havendo qualquer correlação e/ou limitação do valor total da astreinte e o porte econômico do bem da vida pretendido. **Se consolidado em valor vultoso, o débito deve permanecer íntegro. A multa só poderia ser reputada excessiva se comprometesse, de forma inequívoca, o patrimônio do devedor - o que não é caso dos autos.** Demora de 19 meses para implantar o benefício acidentário concedido a favor do Apelado. Benefício que é implantado digitalmente. Descumprimento injustificável de decisão. Conhecimento e parcial provimento liminar do recurso. (TJ-RJ - APL: 00118852220118190066 RJ 0011885-22.2011.8.19.0066, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 01/08/2013, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/11/2013 14:18)

Por fim, considerando que o Chefe do Executivo, enquanto representante legal do município, aparenta não estar inclinado a dar cumprimento à ordem judicial, além da providência retromencionada, este órgão requer a **intimação pessoal do Prefeito Municipal para que adote medidas objetivando o célere cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer em ato improbidade administrativa, sem prejuízo da competente ação para responsabilizá-lo pelo crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIV, do Decreto Lei Nº 201/67.**

É a manifestação.

Parambu/CE, 23 de julho de 2020.

**JUCELINO OLIVEIRA SOARES**  
Promotor de Justiça

5/5

Promotoria de Justiça de Parambu  
Rua Luis Moreira Lima, s/nº, Parambu-CE